

ANEXO

**(da Ata de nº 7 da sessão plenária ordinária
do dia 13 de agosto de 2026: apresentação
efetuada pelo
Exmo. Desembargador Presidente
Sebastião Geraldo de Oliveira.**

Decisões divergentes do TRT3 que estão gerando múltiplos Recursos de Revista

Sessão do Pleno 13.08.2026

Expositor: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

73º TEMA: O Indeferimento da rescisão indireta, por si só, autoriza o reconhecimento automático da justa causa por abandono de emprego?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, por si só, o indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não autoriza o reconhecimento automático da justa causa por abandono de emprego, uma vez que são eles institutos jurídicos distintos, com pressupostos específicos. Assim, ainda que não seja reconhecida a rescisão indireta, só será possível vislumbrar hipótese de justa causa por abandono de emprego caso haja comprovação cumulativa de dois requisitos: **(i) objetivo:** ausência injustificada do empregado por período prolongado (habitualmente fixado em 30 dias) e **(ii) subjetivo:** intenção inequívoca de romper o vínculo empregatício ("animus abandonandi").

Decisões reiteradas do TST: TST-E-RR-92.939/2003-900-02-00.6, **SBDI-I**, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10/2/2006; RRAg-291-38.2018.5.06.0014, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz José Dezena, DEJT 06/12/2024; ARR-2214-19.2015.5.02.0046, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 20/03/2025; AIRR-0020095-93.2022.5.04.0341, **3ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Pimenta, DEJT 04/07/2025; AIRR-1001281-44.2022.5.02.0382, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/09/2025; RR-649-59.2010.5.03.0016, **5ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos, DEJT 11/04/2017; RRAg-14-79.2019.5.12.0059, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar de Carvalho, DEJT 30/06/2025; RRAg-1530-62.2014.5.09.0005, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 01/03/2024 e AIRR-406-07.2017.5.09.0242, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/12/2018.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente entendimento no sentido de que, por si só, o indeferimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho não autoriza o reconhecimento automático da justa causa por abandono de emprego. Para tanto, devem estar presentes dois requisitos: um objetivo: ausência injustificada do empregado por período prolongado (habitualmente fixado em 30 dias) e outro subjetivo: intenção inequívoca de romper o vínculo empregatício ("animus abandonandi").

74º TEMA: O simples fato de a empresa figurar como entidade filantrópica e por isso estar isenta do depósito recursal (art. 899, §10, da CLT) compreende a isenção de custas e é suficiente para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a isenção de recolhimento de depósito recursal para entidades filantrópicas prevista no artigo 899, § 10, da CLT não compreende a isenção do recolhimento de custas, nem garante, por si só, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica sem demonstração da incapacidade de arcar com o custo econômico do processo.

Decisões reiteradas do TST: RRAg-21277-33.2019.5.04.0014, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 07/10/2025; **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2025; Ag-RRAg-11767-57.2020.5.18.0018, **3ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/09/2025; AIRR-0010515-83.2022.5.03.0098, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/03/2025; AIRR-1000801-75.2023.5.02.0303, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/11/2025; AIRR-1001055-56.2021.5.02.0614, **6ª Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio Gonçalves, DEJT 04/04/2025; RRAg-1000077-60.2019.5.02.0255, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 30/10/2025 e AIRR-1001021-14.2023.5.02.0064, **8ª Turma**, Rel. Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/10/2025.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente entendimento no sentido de que a isenção de recolhimento de depósito recursal para entidades filantrópicas prevista no artigo 899, § 10, da CLT não compreende a isenção do recolhimento de custas, nem garante, por si só, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica sem demonstração da incapacidade de arcar com o custo econômico do processo.

75° TEMA: Os arts. 844 da CLT e 344 do CPC e a OJ 245 da SBDI-I do TST firmaram entendimento de que inexistente previsão legal para tolerância de atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. É possível a relativização desse posicionamento?

Tese pacificada no TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que, embora os arts. 844 da CLT e 344 do CPC e OJ 245 da SBDI-I do TST tenham firmado entendimento de que inexistente previsão legal para tolerância de atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, é possível a relativização desse posicionamento, quando o atraso é ínfimo e não tenha sido realizado qualquer ato processual que possa configurar a preclusão processual para o oferecimento da resposta. É razoável a tolerância de atrasos de poucos minutos no comparecimento das partes, quando não houver prejuízo ao rito procedimental, sem que, por conseguinte, seja decretada a confissão e revelia, tampouco a incidência dos seus efeitos. Deve-se levar em conta, para tanto, a necessidade de compatibilização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da razoável duração do processo, da simplicidade e da instrumentalidade.

Decisões do TST: Ag-E-ED-Ag-RR-704-85.2017.5.09.0084, **SBDI-I**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 25/10/2024; E-RR-19700-20.2009.5.15.0093, **SBDI-I**, Relator Ministro Alexandre Belmonte, DEJT 28/07/2017; TST-E-ED-RR-162-88.2012.5.09.0651, **SBDI-I**, Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos, DEJT 07/10/2016; Ag-RR-511-34.2021.5.06.0013, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/06/2023; RR-1001516-83.2022.5.02.0067, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 07/10/2025; Ag-RR-21099-82.2016.5.04.0663, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/11/2020; AIRR-0000733-32.2023.5.07.0036, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/05/2025; AgR-AIRR-656-37.2015.5.09.0007, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/03/2018; RR-0000456-16.2022.5.05.0033, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar de Carvalho, DEJT 13/08/2025; AIRR-10596-09.2022.5.18.0014, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 22/03/2024 e RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 16/09/2022.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente entendimento no sentido de que é possível a relativização do posicionamento adotado nos arts. 844 da CLT e 344 do CPC e na OJ 245 da SBDI-I do TST, quando o atraso é ínfimo e não tenha sido realizado qualquer ato processual que possa configurar a preclusão do instante processual para o oferecimento da resposta.

76º TEMA: A validade do pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória está condicionada a assistência do Sindicato? Caso não haja tal assistência, há renúncia à estabilidade provisória? Isso varia a depender da vigência da Lei 13.467/2017?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que a validade do pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT – prova que incumbe à reclamada. Caso o mencionado pedido de demissão ocorra sem assistência, portanto, não há renúncia à estabilidade provisória, independentemente da duração do contrato de trabalho ou da ocorrência na vigência ou não da Lei nº13.467/2017.

Decisões do TST: E-RR-659973-57.2000.5.17.5555, **SBDI-I**, Redator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 06/02/2009; RR-0000497-04.2019.5.09.0121, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/12/2024; RR-101828-61.2016.5.01.0281, **2ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/08/2020; TST - RR: 9554020185090029, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021; AIRR-20474-81.2019.5.04.0812, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11573-58.2019.5.03.0067, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023; Ag-RRAg-536-59.2021.5.09.0661, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Paulo Regis Machado Botelho, DEJT 17/05/2024; Ag-RRAg-2373-32.2011.5.20.0003, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/07/2025 e RR-0000592-25.2022.5.05.0611, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/10/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente entendimento no sentido de que a validade do pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade provisória está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT – prova que incumbe à reclamada. Caso o mencionado pedido de demissão ocorra sem assistência, portanto, não há renúncia à estabilidade provisória, independentemente da duração do contrato de trabalho ou da ocorrência na vigência ou não da Lei nº 13.467/2017.